



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-0489/04

Administração Indireta Estadual. SUPLAN. **Termo Aditivo a Contrato e Análise Técnica de Obras e Serviços de Engenharia decorrentes do procedimento licitatório julgado regular – Regularidade do Ajuste e das obras executadas.** Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0045 /2011

RELATÓRIO:

As presentes peças tratam da **análise do 7º Termo Aditivo** ao Contrato PJU nº 02/04, celebrado entre a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN e a empresa LIFE – Ind. de Prod. Metalúrgicos Const. e Com. Ltda, bem como a **Análise Técnica das Obras e Serviços**, objeto da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 04/03, que teve como objetivo a recuperação do Mercado de produtos da EMPASA, em Campina Grande, no valor inicial de R\$ 674.546,81, chegando, após aditivos, ao montante de R\$ 943.960,63.

Registra-se, inicialmente, o julgamento regular do procedimento licitatório e dos Termos Aditivos de nºs 01 ao 06, decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC1-TC-1256/05, AC1-TC-603/06 e AC1-TC-1415/06, tendo o último ato formalizador determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica para acompanhamento da execução da obra.

Em atendimento a decisão, a Divisão de Obras emitiu o relatório de fl. 449, constatando que, apesar de faltar alguns reparos e a obra encontrar-se paralisada, as despesas apresentadas estavam compatíveis com os serviços executados. Ao final, a Auditoria sugeriu a citação da SUPLAN para esclarecer os motivos da paralisação dos serviços.

Ofício expedido ao gestor daquela Superintendência, no entanto, não houve pronunciamento nos autos.

Chamado aos autos, o MPJTCE, através lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, sugeriu a baixa de resolução determinando, sob pena de multa, à atual gestão da SUPLAN que encaminhasse as informações pertinentes acerca dos motivos da paralisação da obra, acompanhada de provas documentais, bem como do plano de retomada da execução cabal do projeto.

Em 05/12/07, o processo foi agendado para a sessão do dia 17/01/08, todavia, com a chegada, em 02/01/08, do 7º Termo Aditivo objeto da presente análise, o Relator determinou às Divisões competentes a análise dos aspectos formais do ajuste e da execução das obras ante as novas alterações.

A DILIC ofereceu o relatório de fls.470/471, revelando que o 7º Termo Aditivo teve o objetivo de subtrair o valor de R\$ 142.008,18 do montante contratado, o qual passou a totalizar R\$ 801.952,45. Ao final, considerou regular o ajuste ora em análise.

Já a DICOP, em seu relatório de fl. 473, a despeito de ter ratificado a compatibilidade da planilha orçamentária com os serviços executados, demonstrou que a obra apresentava alguns sinais de depreciação e falta de conservação.

Considerando o princípio de continuidade administrativa, retomou-se a responsabilização da SUPLAN para apresentar as providências a seu cargo, citando-se o atual Superintendente em 07/01/10.

Peças defensórias encartadas e analisadas pela DICOP, que em nada alterou sua conclusão anterior.

Mais uma vez provocado, a mesma Procuradora do MP Especial alvitrou pelo retorno do processo à DICOP a fim de obter os seguintes esclarecimentos:

- a obra, que começou em 2004, e em determinado momento foi paralisada, foi totalmente finalizada, a teor daquilo pactuado em contrato e nos termos aditivos (julgados e não julgados)?

- *é possível se inferir que os sinais de depredação e falta de conservação a que alude a DICOP no Relatório de fl. 473 sejam aceitáveis por força da ação do tempo e do homem (6 anos desde a celebração do contrato e circulação de grande número de pessoas enquanto os trabalhos de reforma corriam)?*

Em relatório à fl. 583, a Divisão de Obras confirmou a finalização dos serviços e considerou ser possível “que a situação física em que se encontrava a obra quando da inspeção realizada na semana de 04 a 08 de maio de 2009, com sinais de depredação e falta de conservação, sejam ‘aceitáveis por força da ação do tempo e do homem’.”

Para finalizar, o Órgão Ministerial, emitiu parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, tecendo a seguinte análise:

“Não houve qualquer irregularidade detectada nem pela DILIC, nem pela DICOP no Termo Aditivo nº 07 ao contrato firmado para recuperação do Mercado de Produtos da EMPASA, tendo a obra sido finalizada sem indicativos de irregularidades relevantes, se comparados aos serviços executados, de acordo com o último relatório da Unidade de Instrução, fl. 583.

Destarte, ante a execução total do contrato e aditivos firmados, esta representante do Parquet de Contas não vislumbra irregularidade e pugna pela regularidade de mais esse Termo Aditivo ao contrato original”

Ao final o Parquet opinou pela REGULARIDADE do Termo Aditivo nº 07 ao Contrato PJU 02/04, decorrente da Tomada de Preços nº 04/03 realizada pela SUPLAN.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimação.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que restou constatada a regularidade, do ponto de vista formal, do 7º Termo Aditivo, como também a compatibilidade dos gastos com os serviços executados até a finalização da obra, sem mais delongas, voto no sentido de:

- 1. julgar regular o Termo Aditivo nº 07 ao Contrato nº 02/04, decorrente da Tomada de Preços nº 04/03 realizada pela SULAN;*
- 2. considerar regulares as obras executadas em decorrência da supracitada licitação;*
- 3. determinar o arquivamento do presente processo.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 0999/04, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. julgar regular o Termo Aditivo nº 07 ao Contrato nº 02/04, decorrente da Tomada de Preços nº 04/03 realizada pela SULAN;*
- 2. considerar regulares as obras executadas em decorrência da supracitada licitação;*
- 3. determinar o arquivamento do presente processo*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 20 de janeiro de 2011.

*Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb